



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000284033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001964-29.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante JOSÉ LUIZ FERRARI DE SOUZA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Anularam de ofício a sentença, prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1001964-29.2024.8.26.0597

Apelante: José Luiz Ferrari de Souza

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: Sertãozinho

Juiz(a) de Direito: Marcelo Asdrúbal Augusto Gama

Voto nº 5003

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO INTERNO PARA AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PROFESSOR FATEC. RECLASSIFICAÇÃO. Recurso tirado contra sentença que denegou segurança voltada à reclassificação de professor em concurso interno por aventada ilegalidade do critério de elaboração da lista de aprovados. Impetrante, classificado em quarto lugar, que almeja ser alçado à primeira posição. Pleito que, se procedente, implicará consequência na esfera jurídica dos três candidatos postados à frente do impetrante. Candidatos que por beneficiários diretos do ato impugnado devem integrar o processo na qualidade de litisconsortes necessários. Inteligência dos arts. 114 e 115, CPC, e art. 26 da Lei 12.016/2009. Precedentes desta Corte e desta Câmara. Sentença anulada para que facultado ao impetrante requerer a citação de todos que devam ser ligisconsortes, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 115, par. único). Recurso prejudicado.

Versam os autos mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOSÉ LUIZ FERRARI DE SOUZA em face de ato coator do DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA – FATEC DE SERTÃOZINHO, objetivando sua reclassificação ao primeiro lugar do concurso interno para alteração da carga horária docente, previsto no edital 28/2024. Alega, em síntese, que obteve a nota mais alta entre os participantes, mas, entretanto, restou classificado na quarta posição em razão de ilegal regra editalícia a conceder preferência aos professores da própria Fatec de Sertãozinho em detrimento de professores lotados em outras unidades da Fatec, como é o seu caso vez que pertencente aos quadros da unidade de Osasco.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Inicialmente concedida a liminar pleiteada (fls. 42/43), sobreveio sentença denegatória da segurança por não antever o MM. Juízo a existência de ato coator vez que a autoridade impetrada apenas procedeu nos termos próprios do edital publicado. A fls. 75/78 o Ministério Público declinou de ofertar parecer.

Inconformado, desfia o impetrante o presente recurso de apelação buscando a reforma do julgado. Alega, em síntese, que a regra de classificação para o edital em questão vem prevista no art. 5º, §2º, da Deliberação CEETESP 98/2023, esta expressamente referenciada na publicação editalícia, mas cujo teor é ilegal diante do quanto deliberado pelo col. STF por ocasião do julgamento da ADI 5358. Aduz que a preferência no remanejamento concedida a professores da própria Fatec local viola regras de isonomia e de mérito de modo que, tendo ele recebido a pontuação mais alta entre todos os candidatos, não é correto que outros professores sejam preferidos ao remanejamento, o que fere o quanto disposto no art. 19, III, da Constituição Federal.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Respondeu-se ao recurso sem arguição de preliminares (fls. 134/135).

Esse o relatório do essencial, em acréscimo ao da r. sentença.

Respeitados os argumentos insertos na peça recursal, entende-se que a hipótese é de anular-se de ofício à r. sentença combatida.

Historiam os autos que o apelante é professor da FATEC – unidade Osasco, contratado em regime por prazo indeterminado, e inscreveu-se em concurso interno aberto pela FATEC – unidade Sertãozinho, para ampliação da carga horária docente, conforme edital 28/2024 acostado a fls. 21/23.

O edital expressamente referencia, e este o próprio ponto nodal da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

controvérsia, a observância da Deliberação CEETEPS n. 98/2023, cujo art. 5º, §2º, dispõe:

Artigo 5º - As disciplinas com aulas livres, existentes nos Cursos Superiores de Tecnologia, deverão ser disponibilizadas, obrigatoriamente, para ampliação da carga horária de docentes admitidos/contratados por tempo indeterminado por meio de Edital.

[...]

§ 2º - A classificação dos candidatos aptos selecionados por meio de Edital ocorrerá primeiramente aos docentes com aulas atribuídas por tempo indeterminado na Unidades FATEC com aulas livres ora ofertadas no Edital, estando ou não em efetivo exercício da docência, e, na sequência, ocorrerá aos docentes admitidos/ contratados por tempo indeterminado mediante concurso para o emprego público permanente em outras Unidades FATEC.

Nota-se, assim, haver regra estabelecida no sentido da obrigatoriedade à oferta de vagas para aulas livres a todos os docentes admitidos por período indeterminado no âmbito da FATEC, mas, ao mesmo tempo, condição para que se privilegie na ordem de classificação os professores que já exerçam a atividade na unidade cujas vagas serão abertas, *a despeito da nota obtida por cada candidato*, estendendo-se somente após aos docentes de outras unidades da mesma universidade. Para o caso, verifica-se que o impetrante, embora de maior nota obtida (945,5), ficou classificado em quarto lugar vez que os três primeiros candidatos, conquanto tenham obtido pontuação menor (850, 563,3 e 425,6, respectivamente), já exercem a docência na unidade Sertãozinho (fl. 24).

Debate-se, pois, o autor pela ilegalidade da norma a fulminar, no seu sentir, direito líquido e certo à primeira posição no certame ante a maior nota obtida.

Bem compreendido o terreno a palmilhar, inescapável a conclusão de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

que o pleito, embora limitado a discutir o direito do impetrante, alcança a esfera jurídica de terceiros que não foram integrados à lide, a saber, os três candidatos aprovados nas colocações anteriores àquela do autor. Desta feita, o provimento do recurso e eventual concessão da segurança pretendida modifica a esfera jurídica dos demais candidatos.

Isso porque, como fixado por expressiva linha de julgados, embora o pedido esteja limitado à condução do nome da autora ao primeiro lugar do concurso interno, claro está que eventual acolhimento da tese deduzida na petição inicial conduzirá, necessariamente, à força da inclusão do autor nesta posição, à reordenação da classificação dos outros três candidatos aprovados, os quais deveriam ser ouvidos nos autos na qualidade de litisconsortes necessários.

Nesse sentido, confira-se recentes precedentes do eg. TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CAMPINAS. Pretensão da impetrante à anulação de concurso público para provimento do cargo de Professor Doutor da UNICAMP. Sentença que deve ser anulada. Pretensão da impetrante que, se concedida, repercutirá na esfera subjetiva de terceiros. Hipótese de litisconsórcio necessário passivo caracterizada, o que enseja a citação dos litisconsortes passivos. Inteligência dos arts. 24 da Lei nº 12.016/2009 e 114 do CPC. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1040850-28.2023.8.26.0114; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Concurso Público –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Professor de Ensino Médio e Fundamental - Candidato que passou do 342º para o 280º lugar após recurso administrativo – Processo de atribuição inicial de classes e aulas 2024 baseado na classificação inicial do impetrante – Desconsideração da nota final que implicou na habilitação de candidato classificado em 304º lugar para a escola escolhida pelo impetrante - Litisconsórcio passivo necessário – Hipótese que exige a citação do candidato Luiz Carlos dos Santos Junior, candidato habilitado para lecionar na Escola José Carlos da Silva que sofrerá os efeitos da coisa julgada na eventual concessão da segurança - Violação aos arts. 24, da L. 12.016/09, e 114, do CPC - Vício insanável. Anula-se o processo, prejudicado o recurso interposto.

(TJSP; Apelação Cível 1001123-26.2024.8.26.0438; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

Igual é a posição desta 11ª Câmara de Direito Público na conclusão esposada pelo des. Ricardo Dip, em referência feita a Hely Lopes Meirelles:

CONCURSO PÚBLICO. REFLEXO POSSÍVEL EM NOMEAÇÃO DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. "O particular beneficiário ou partícipe do ato impugnado deve ser cientificado da impetração não para prestar informações (que são privativas da autoridade coatora), mas para apresentar a defesa de seu direito como litisconsorte ou assistente" (HELY LOPES MEIRELLES). Cassação da r. sentença de primeira instância.

(TJSP; Apelação Cível 1001722-02.2020.8.26.0471; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/09/2021;
Data de Registro: 10/09/2021)*

Nessa mesma lente, a jurisprudência do eg. STJ, como se recruta do julgamento do REsp nº 2008/0208407-6, 5ª Câmara, relatado pela ministra do Superior Tribunal de Justiça, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do qual se extrai o seguinte fragmento:

“não obstante as impetrantes não tenham requerido a revisão de nomeação de candidato ou a alteração da ordem de classificação, o eventual acolhimento da tese deduzida na impetração, vale dizer, de ilegalidade da classificação e nomeação por área de atuação, conduziria, necessariamente, à reordenação da classificação de todos os candidatos, em todas as áreas, agrupando-as.

Vê-se, pois, ante à própria natureza da relação jurídica, que o eventual reconhecimento da tese deduzida na impetração irá atingir diretamente a esfera jurídica dos demais candidatos aprovados, alterando-lhes a classificação, razão pela qual era mesmo de se determinar a sua integração ao processo, (...).”

No caso em exame, claro está que o acolhimento do pedido para mover o candidato ao primeiro lugar de classificação implicará na supressão de certos candidatos da lista de aprovados ou, quando menos, a reordenação da lista de classificação.

Nesta ordem de ideias assim estabelece o Código de Processo Civil:

“Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

litisconsortes.

De igual o art. 26 da Lei 12.016/2009, em expressa referência aos artigos que tratam do regramento da formação do litisconsórcio, integralmente aplicável ainda que de alusão feita ao CPC de 1973: “Art. 24. *Aplicam-se ao mandado de segurança os [arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.](#)*” .

Descendo no exame da espiral normativa, é certo que a sentença proferida sem a integração do litisconsórcio necessário - e, para o caso, unitário, porquanto idêntico provimento se impõe a todos os candidatos envolvidos – impõe a nulidade da sentença proferida:

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo. ”.

Da compaginação disso tudo, força é reconhecer, de ofício, a nulidade da r. sentença vergastada, determinando-se a remessa do feito à origem e dando-se vista ao impetrante para, na forma do art. 115, II, CPC, querendo, requerer a citação de todos os que devam ser litisconsortes, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 115, par. único).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Desta forma, pelo meu voto, **anulo de ofício a sentença proferida, prejudicado o recurso interposto**, nos termos supra delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator